



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 56/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 228/ 2020 que 'Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidentes sobre as receitas decorrentes do fechamento de todas atividades comerciais no Estado de Mato Grosso em razão do COVID-19'.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

Relator (a): Deputado (a)

*Romaldo Júnior*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/03/2020. Após, a mesma foi colocada em pauta em 01/04/2020. Posteriormente, o PL foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 06/04/2020. Em seguida, foi remetida a esta Comissão em 13/04/2020, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 228/ 2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidentes sobre as receitas decorrentes do fechamento de todas atividades comerciais no Estado de Mato Grosso em razão do COVID-19”.

O autor assim o justifica:

“Estamos entrando em um momento difícil da história contemporânea de nosso estado. Vinte dias após o primeiro paciente receber o diagnóstico de Covid-19 no Brasil, o país contabiliza 291 casos confirmados da doença causada pelo novo coronavírus. Para comparação, no 20º dia após seus primeiros casos, Itália e Espanha tinham, respectivamente, 3 e 2 diagnósticos confirmados. O salto da Itália foi rápido a partir do vigésimo dia supõe-se que em grande parte devido a falhas em um hospital de Milão. Em 23 dias já eram 155 casos e três mortes; entre o 29º e o 30º dias, a epidemia explodiu e foram registrados mais de mil casos e 29 mortes”.

A propositura em tela é composta por três artigos, conforme descritos abaixo.

**Art. 1º** Fica reduzida a 0 % (zero por cento) alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidentes sobre receitas, produzindo seus efeitos a contar da data em que for decretado pelo Poder Executivo o fechamento compulsório de todas as atividades comerciais do estado em razão da epidemia de COVID-19.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parágrafo único** - A isenção prevista no caput será aplicada no mês subsequente ao retorno das atividades comerciais na proporcionalidade de meses em que ficarem suspensas.

**Art. 2º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá demonstrativo que acompanhará o projeto da lei orçamentária do exercício subsequente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia subsequente àquele em que for decretado pelo Poder Executivo o fechamento compulsório ou interrupção voluntária das atividades comerciais do estado.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende reduzir a 0 % (zero por cento) alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidentes sobre receitas, produzindo seus efeitos a contar da data em que for decretado pelo Poder Executivo o fechamento compulsório de todas as atividades comerciais do estado em razão da epidemia de COVID-19, conforme o art. 1º.

Vale ressaltar que tal iniciativa possui três artigos. O parágrafo único do art. 1º define que tal isenção prevista no caput será aplicada no mês subsequente ao retorno das atividades comerciais na proporcionalidade de meses em que forem suspensos.

Por sua vez, “O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá demonstrativo que acompanhará o projeto da lei orçamentária do exercício subsequente” (art. 2º).

O art. 3º contém cláusula de vigência, bem como estipula que produzirá efeitos a partir do primeiro dia subsequente àquele em que for decretado pelo Poder Executivo o fechamento compulsório ou interrupção voluntária das atividades comerciais do estado.

Em face ao exposto, o autor visa mitigar os efeitos da explosão da Pandemia mundial provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, através da redução a 0% (zero por cento) de ICMS incidentes sobre as receitas do fechamento de todas as atividades comerciais no âmbito do Estado de Mato Grosso, cuja medida foi tomada via Decreto Estadual. Observa-se, portanto, a intenção do autor em preservar o direito dos empresários/ comerciantes, notadamente os micro e pequenos comerciantes, seja na manutenção das atividades, seja na preservação de empregos e renda aos trabalhadores.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes sobre isenções, renúncia de receitas e benefícios tributários.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, **subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais”.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 14, § 1º, **a renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse contexto, conforme o § 2º, art. 89 da Lei 12.465/2011, “Os **benefícios tributários** se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.

O diferimento e a suspensão do ICMS são técnicas de tributação que postergam o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte do ICMS no Estado de Mato Grosso, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento.

Ao retomar a análise, o autor da propositura em tela pretende a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidentes sobre as receitas decorrentes do fechamento de todas atividades comerciais no Estado de Mato Grosso em razão do COVID-19, cuja medida tem como repercussão a renúncia de receita tributária, conforme prevê o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse aspecto, a concessão de renúncia fiscal requer o cumprimento das exigências contidas no art. 14, incisos I e II, da LRF, senão vejamos:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*  
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.*

Entretanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, através do seu art. 65, flexibiliza o cumprimento das exigências contidas no art. 23, 31 e 70, em virtude da Decretação de Calamidade Pública, notadamente a Pandemia mundial provocada pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), cuja epidemia está em expansão no Brasil, bem como no Estado de Mato Grosso.

Eis, o art. 65 da LRF:

**“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**

**II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição”.**

Em detida análise, a aplicação da alíquota zero de ICMS, ou seja, a renúncia fiscal pretendida aos contribuintes que forem atingidos pelo Decreto do Poder Executivo Estadual, em virtude da Pandemia mundial provocada pelo COVID-19 (Coronavírus) produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto, bem como será aplicada no mês subsequente ao retorno das atividades comerciais na proporcionalidade de meses que ficarem suspensos.

Dessa forma, não se tem conhecimento, ou seja, é imprevisível a duração da epidemia provocada pelo COVID-19. Sendo, portanto, incalculável a perda de arrecadação como decorrência da execução da pretensa Lei, bem como incalculável o montante de renúncia fiscal que tal medida provocará nos cofres públicos do Estado de Mato Grosso.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que tal propositura vem na contramão de políticas fiscais e tributárias tomadas por agentes políticos de países da Europa. Tal constatação é evidenciada através de levantamento feito pelo Núcleo de Tributação do Insper, relatada por Danilo Vital, através do site Consultor Jurídico sobre os efeitos do Coronavírus na tributação dos respectivos países, onde a Moratória tributária durante a pandemia é tendência mundial, senão vejamos:

“O adiamento do pagamento de tributos incentivado no Brasil por decisões judiciais baseadas na Portaria 12/2012 e depois estendido por atos do governo é tendência mundial. É o que mostra levantamento feito pelo Núcleo de Tributação do Insper, segundo qual medidas de diferimento de tributos foram adotadas por 36 países em todo o planeta por conta da pandemia do coronavírus. Governo e Judiciário brasileiros têm atuado em consonância para a postergação do pagamento de impostos. O documento lista 166 estratégias tributárias colocadas em prática por 83 países como resposta aos impactos financeiros do combate à Covid-19. Além do diferimento dos tributos, outras medidas listadas são: redução da carga tributária, diferimento de obrigação acessória, redução de encargos moratórios, devolução de tributos e outras medidas. A estratégia mais usada é mesmo a postergação do pagamento: foram 83 delas, correspondentes a 50% dos casos. Alguns países agiram em mais de uma frente tributária. É o que ocorreu na Alemanha, que adotou seis medidas, três relacionadas a tributo sobre renda e outras três sobre consumo. Adotaram o diferimento de tributos: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Indonésia, Irã, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Turquia”.  
Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/moratoria-tributaria-durante-pandemia-tendencia-mundial?>

A Legisweb realizou um levantamento sobre os benefícios fiscais referentes ao ICMS decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19 (Coronavírus) pelos Estados brasileiros, através da elaboração de uma Tabela Prática de benefícios fiscais. Observou-se uma grande alteração legislativa em função da pandemia decorrente do coronavírus. Em contrapartida, os governos estaduais e o Distrito Federal tomaram inúmeras medidas relacionadas a benefícios fiscais



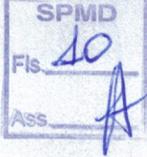
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



relacionadas ao ICMS, tais como: redução de alíquotas, isenções, diferimento, postergação de cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da incidência e ocorrência do fato gerador do imposto.

Nesse sentido, mediante levantamento da Legisweb, as medidas de ordem fiscal foram bastante semelhantes entre os Estados e o Distrito Federal. As isenções de ICMS observadas remetem às saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada via Decreto, bem como a isenção de ICMS na saída interna e importação para os seguintes produtos: álcool em gel, insumos para fabricar álcool em gel, luvas médicas, máscaras médicas, hipoclorito de sódio 5% e álcool 70%.

Por oportuno, outro benefício fiscal concedido de forma geral pelos Estados brasileiros foi a prorrogação do recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional.

Nesse contexto, ficou evidenciado no levantamento de benefícios fiscais concedidos pelos Estados brasileiros o seguinte: quando relacionado ao ICMS, limitou-se à redução de alíquotas, bem como à isenção de ICMS de forma pontual e específica aos produtos que permitem o combate ao coronavírus, bem como às doações de produtos às Instituições Públicas também destinadas ao objetivo supracitado.

Portanto, as medidas de política fiscal e tributária adotadas pelos governos estaduais e o Distrito Federal relacionadas a benefícios fiscais de ICMS perante os efeitos da pandemia do COVID-19, remetem à prática de suspensão da exigência do crédito tributário, baseada nos ditames da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, oriunda do Ministério da Fazenda, subscrita pelo então Ministro da Fazenda Guido Mantega, onde prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive, quando o objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Na verdade, muitos estabelecimentos comerciais nos municípios continuam fechados em decorrência dos Decretos emitidos pelos Prefeitos, os quais determinam a compulsoriedade de quarentena de atividades comerciais consideradas não essenciais à sociedade, pois os mesmos detêm a competência para tal. Logo, a precária arrecadação de ICMS deve-se em grande parte aos Decretos emanados pelos executivos municipais.

Cumprе ressaltar a decisão da juíza de Direito Alexandra Fuchs de Araújo do Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Vara da Fazenda Pública em 30 de março de 2020, cuja decisão determinou a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, através do parcelamento de tributos estaduais de micro empresa vencidos desde 1º de março de 2020 até 1º de maio de 2020, em virtude da Decretação do período de quarenta determinada pelo governo estadual, senão vejamos:

**“Decisão Interluctória**

**“Processo nº: 1016209-67.2020.8.26.0053 – Mandado de Segurança Cível**



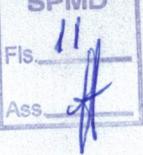
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Impetrante: Vedatem Vedações Técnicas Mooca Ltda**  
**Impetrado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos,  
Defiro a gratuidade,

(...)

Nesse contexto, é factível acreditar que as micro e pequeno empresas com parcelamento em curso terão alguma modalidade de assistência ou carência, em especial quando se trata de micro ou pequena empresa, durante um período crítico em que não pode exercer normalmente suas atividades, como é o caso da autora, com apenas 7 funcionários, que dependem para sobreviver.

O mais crítico no atual momento é que, mesmo querendo exercer suas atividades, a autora não poderá, não por conta exclusiva da quarentena determinada pelo governo: o fato é que o mundo vive um momento de paralisação, e nenhum esforço individual da empresa seria capaz de superar os obstáculos impostos.

**VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO**, concedo a liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até 1º de maio de 2020.

Valendo esta decisão como mandado, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

(...)

São Paulo, 30 de março de 2020”.

Ademais, a prática de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, notadamente suspensão de pagamento do ICMS e do IPVA já vem sendo praticada pelo governo estadual, através dos Decretos emitidos pelo governador Mauro Mendes, sendo que um dos Decretos suspendeu as cobranças de IPVA nos meses de março e abril no estado. O governo estima uma perda de arrecadação de 30% já no mês de abril de 2020 e afirma que vai precisar de mais recursos para alocação na saúde pública de Mato Grosso. (Fonte: portal de notícias G1).

Nesse sentido, conforme o entendimento das entrelinhas das palavras do governador Mauro Mendes, não se cogita a alíquota zero de ICMS no período da pandemia provocada pelo Coronavírus, pois logo após a publicação do 1º Decreto do Poder Executivo Estadual, surgiu o 2º Decreto, liberando parcialmente, ou seja, flexibilizando a abertura do comércio, limitados àquelas atividades consideradas essenciais à população, tais como: Supermercados, Postos de Combustíveis, Farmácias, dentre outras, cuja abertura dos referidos comércios fiquem condicionadas ao exercício de regras preventivas de natureza sanitária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a compatibilidade, adequação orçamentária, financeira, bem como a eminente perda de arrecadação tributária decorrentes da renúncia do ICMS com evidente reflexo no desequilíbrio das contas públicas no Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD  
Fls. 12  
Ass. *[Signature]*

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 228/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 228/ 2020 - Parecer nº 56/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>18 / 06 / 2020</u>	
Presidente (a):	Deputado (a) <u>Romaldo Júnior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Romaldo Júnior</u>
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 228/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária



## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

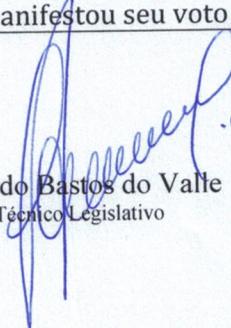
Reunião:	ORDINÁRIA
Data/Horário:	18 de junho de 2020, as 15:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL nº 228/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Romoaldo Júnior - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Thiago Silva				<u>X</u>
Dep . João Batista		<u>X</u>		
Dep . Carlos Avallone	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Faissal				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Ulysses Moraes				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>3</u>	<u>1</u>		<u>1</u>

#### RESULTADO FINAL:

O Deputado Valmir Moretto e o Deputado Carlos Avallone manifestaram seus votos favorável ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, pela **REJEIÇÃO** do projeto e o Deputado João Batista manifestou seu voto contrário a relatoria.

  
Ricardo Bastos do Valle  
Técnico Legislativo